Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2580/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1975/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1889223 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ GILBERTO GARCIA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia**, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 13085/2018, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8827/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 42, caput e inciso II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso II c/c art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.2.1 desse Parecer; d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput; por descumprimento de norma legal, em decorrência da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme item 2.2.5.1 deste parecer; e) Pela recomendação ao gestor no sentido de que obedeça o previsto na lei 1.335/2016, instituindo o controle social no âmbito do Fundo Especial da Procuradoria Geral de Nova Andradina/MS, conforme item 2.2.1.2 deste parecer. f) pela orientação ao PREFEITO MUNICIPAL para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado monitoramento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. g) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme item 2.2.5.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via Parecer PAR - 2ª PRC – 13709/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido*

*de que as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jailson da Silva Pfeifer, sejam julgadas: I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pelas irregularidades apontadas e previstas na Lei Complementar n. 160/2012 II- Determine o envio do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal para que se verifique o efetivo exercício do Controle Social junto com Fundo; III- Regularize a situação do Controle Interno com a efetivação de servidor contratado mediante realização de Concurso Público para que haja independência funcional e que o objetivo seja estritamente alcançado. IV- Recomenda ao gestor e Contador responsável que cumpra com a elaboração e encaminhamento na integralidade das DCASP do exercício findo de 2019, de acordo com o MCASP e NBCASP. V- Comunique o resultado desse julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

*Data vênia,* deixo de acolher, neste caso, o entendimento do corpo técnico da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas referem-se ao não atendimento a aspectos formais. Quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, essas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação ao jurisdicionado para que, nos exercícios futuros, não incorra nas mesmas impropriedades.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, deixo de acolher a conclusão do corpo técnico da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm